



PROJETO DE LEI PL./0072.6/2018

Altera a Lei nº 16.861, que "disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

*Parágrafo único. Para o fornecimento do atestado médico ocupacional previsto no inciso IV deste artigo, o Estado terá a obrigação de colocar a disposição médico de órgão oficial do Estado ou, na impossibilidade disso, pagar os custos de consulta e exame realizados em médico particular.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2018.

  
Deputada Luciane Carminatti

|                        |
|------------------------|
| Lido no Expediente     |
| 18ª Sessão de 21/03/18 |
| As Comissões de:       |
| (5) Justiça            |
| (11) Finanças          |
| (14) Trabalho          |
| Secretário             |



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 16.861, que regula o processo seletivo e da contratação de ACTs (admitidos em caráter temporário) no magistério público estadual.

Esse tipo de seleção, do qual temos várias restrições no mérito por entender que deveriam ocorrer mais concursos, tem sido realizado constantemente pela Secretaria de Estado da Educação.

Assim, mesmo discordando do mérito, pretendemos tentar aperfeiçoar a legislação existente, pois não há indícios de que esse tipo de processo de seleção e contratação não seja mais utilizado a curto prazo.

ACTs são contratados pelo Estado em regime de trabalho celetista (regidos pela CLT), e não em caráter autárquico como são contratados efetivos(as). O Estado baseia-se na CLT no que refere aos direitos dos(as) contratados (as) como ACTs.

Entretanto, o mesmo Estado deixa de seguir a CLT quando é para cumprir seus deveres, mais especificamente a responsabilidade de custear o exame admissional de trabalhadores(as) que serão contratados como ACTs.

A Lei que é usado para um lado, deve ser a mesma lei que é usada para outro lado, tratando-se do mesmo regime jurídico de trabalho.

Assim, entendo que quando realizar os processos seletivos para a contratação de ACTs, como no caso da educação, o Estado deva ser o responsável a disponibilizar profissional com habilitação legal para poder fazer o exame admissional exigido no inciso IV do artigo 3º da Lei Estadual nº 16.861. O(a) trabalhador(a) não pode ficar com o ônus do pagamento de consulta/exame, ou ainda de pagar deslocamento de cidade para fazer consulta/exame exigido pelo Estado.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor dos (as) profissionais do magistério, solicito aos colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2018.

  
Deputada Luciane Carminatti



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0072.6/2018

**“Altera a Lei nº 16.861, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República’”.**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que “Altera a Lei nº 16.861 [de 2015] que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

O Projeto de Lei em comento pretende acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei acima identificada, visando o custeio, pelo Estado, do fornecimento do atestado médico ocupacional aos professores admitidos em caráter temporário (ACTs), seja mediante médico de órgão oficial ou médico particular.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, a Autora destaca, textualmente, que:

[...]

ACTs são contratados pelo Estado em regime de trabalho celetista (regidos pela CLT), e não em caráter autárquico como são contratados efetivos(as). O Estado baseia-se na CLT no que refere aos direitos dos(as) contratados (as) como ACTs.

Entretanto, o mesmo Estado deixa de seguir a CLT quando é para cumprir seus deveres, mais especificamente a responsabilidade de custear o exame admissional de trabalhadores(as) que serão contratados como ACTs.



[...]

Assim, entendo que quando realizar os processos seletivos para a contratação de ACTs, como no caso da educação, o Estado deva ser o responsável a disponibilizar profissional com habilitação legal para poder fazer o exame admissional exigido no inciso IV do artigo 3º da Lei Estadual nº 16.861. O(a) trabalhador(a) não pode ficar com o ônus do pagamento de consulta/exame, ou ainda de pagar deslocamento de cidade para fazer consulta/exame exigido pelo Estado.

[...]

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, observa-se que o Projeto de Lei sob análise pretende que o Estado custeie os exames admissionais dos professores admitidos em caráter temporário (ACTs), exigidos pelo art. 3º da Lei nº 16.681, de 2015<sup>1</sup>, disponibilizando, para tanto, médicos de órgão oficial do Estado, ou o pagamento das consultas e dos exames acima referido, por médicos particulares.

Nesse contexto, no que atina à constitucionalidade formal, anoto que o tema do Projeto de Lei sob estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não restrito à Lei Complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

E, referentemente aos demais pressupostos a serem observados por esta Comissão, o texto legislativo ora analisado está apto à tramitação neste Parlamento.

---

<sup>1</sup> Art. 3º São condições para admissão:

[...]

IV – ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por meio de atestado médico ocupacional;

[...]



Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela  
**APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0072.6/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Rodrigo Minotto, referente ao processo PL 0072.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 05407

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the VOTO FAVORÁVEL column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2019

Signature of Dep. Romildo Titon



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0072.6/2018

**Altera a Lei nº 16.861, que “disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado Jerry Comper

### I – RELATÓRIO

A proposta apresentada objetiva acrescentar ao art. 3º da Lei 16.861, de 28 de dezembro de 2015, o parágrafo único com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Para o fornecimento do atestado médico ocupacional previsto no inciso IV deste artigo, o Estado terá a obrigação de colocar a disposição médico de órgão oficial do Estado ou, na impossibilidade disso, pagar os custos de consulta e exame realizados em médico particular”.*

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Rodrigo Minotto.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e adequação com o orçamento anual, nos exatos termos do art. 73, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.



Nesse sentido, observamos que nada obsta a tramitação da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com o orçamento anual.

Porém, cabe ainda analisar o projeto à luz da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cujo art. 17 dispõe que:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”.*

Ao transferir a responsabilidade pelo custeio de exames médicos dos candidatos para a docência nas unidades educacionais da rede pública estadual, que realizem processo seletivo em cargo de caráter temporário, o projeto em exame preconiza aumento de despesa que enquadra-se no caput do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se da criação de despesa obrigatória de caráter continuado, derivada de Lei que fixa para o Estado a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios. Portanto, o ato de sua criação deveria ser instruído com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, requisito não atendido na presente proposta.

Diante do exposto, em face da inadequação financeira do Projeto de Lei nº 0072.6/2018, voto pela **REJEIÇÃO** da matéria, dispensado o exame de mérito.

Sala da Comissão,

**Deputado Jerry Comper**  
**Relator**



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper referente ao processo PL./0072.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) ...

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019

Dep. Marcos Vieira